192

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463



JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL Nº 2188/2013 - CONCORRÊNCIA

OBJETO: Contratação de Empresa para efetuar o transporte e destinação final dos resíduos sólidos gerados pelo Município de Caçapava do Sul.

RECURSO INTERPOSTO:

Trata o presente expediente acerca do Recurso Administrativo movido pela Empresa **MEIOESTE AMBIENTAL LTDA**, recebido de forma tempestiva pelo Setor de Licitações, face sua inabilitação na fase de documentação relativo ao Edital nº 2188/2013, manifestando o que sucintamente segue:

- Que as exigências do Edital poderiam ser supridas mediante a realização de diligências;

- Que é entendimento dos tribunais que um documento somente deixa de ser recebido, mesmo que não autenticado, quando questionada sua autenticidade, o que não ocorreu:

- Que as certidões apresentadas são válidas, pois a Negativa de falência deve ser expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica do foro onde tem seu domicílio e as certidões Estaduais e Municipais devem ser do Estado e da Cidade onde situa-se a filial que prestará o serviço;

- Que não pode ser inabilitada por fatos irrelevantes, o que causaria uma frustração da lei que busca sempre um maior número de concorrentes;

- Prossegue ainda, alegando que o Aterro da Empresa Companhia Riograndense de Valorização de Resíduos, em Santa Maria não possui capacidade para receber a quantidade de lixo solicitada no Edital, juntando matéria publicada na Internet, através do site www.mafiadolixo.com

- Que não se pode permitir e autorizar uma prestação de serviços que não atende requisitos legais e normativos;

- E por fim requer que seja encaminhado cópia do recurso à FEPAM

COMISSÃO LICITAÇÕES

1) LOS LICITAÇÕES

2) MARIA COMPANIA COMPANIA

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul Ocemer Vivian Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463



CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Interposto o recurso, deu-se vistas à Empresa COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS, a qual se manifestou, apresentando suas contrarrazões, manifestando o que sucintamente segue:

- Inicialmente a Empresa Companhia Riograndense de Valorização de Resíduos, alega que o recurso movido pela Empresa MEIOESTE é intempestivo, pois o julgamento fora realizado em 29/05/2013 e recurso interposto em 07/06/2013, fluindose assim 6 dias úteis.

- Registra que o Art. 43 § 3º da Lei 8.666/93, veda a inclusão de documento posterior ou informação que deveria constar originariamente da proposta, pois a diligência se destina somente a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

- Salienta ainda que as omissões documentais avançaram para diligências promovidas pela Comissão de Licitações, junto a Comarca de Caçador-SC, restando claro que a precisa conclusão é insuscetível de modificação;

- Com relação a capacidade do aterro, afirma que a notícia posta em site, curiosamente foi plantada um dia antes de sua utilização pela Recorrente e declara que a capacidade do aterro não está esgotada, eis que recebe resíduos em quantidade abaixo da permitida Licença de Operação nº 1153/2012 que é de 300 toneladas por dia e que todos os relatórios atrelados aos quantitativos de resíduos recebidos mensalmente no aterro são protocolados na FEPAM para fins de monitoramento.

- E por fim, requer seja desprovido o recurso apresentado pela Empresa Meioeste Ambiental Ltda.

DA DECISÃO:

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio da Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente, os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da Licitação, a saber: princípio da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme reza o Art. 3º da Lei 8.666/93, princípios estes observados por esta Comissão na condução do Edital nº 2188/2013.

Inicialmente verifica-se que a pretensão da Empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA em seu recurso é obter sua habilitação ao Edital nº 2188/2013, eis que foi inabilitada na fase de documentação.

Nesse passo tem-se que o recurso interposto é tempestivo, eis que a notificação se deu através de e-mail em 01/06/2013 e a publicação do julgamento de habilitação se

COMISSÃO LICITAÇÕES

1)
2)
3)
Mullic Mariana de la comissão de la

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Otomar Vivian



Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

deu em 03 de junho/2013 no Diário Oficial do Estado e o mesmo foi impetrado em 07 de junho/2013. Da mesma forma, são tempestivos as contrarrazões apresentadas pela Empresa Companhia Riograndense de Valorização de Resíduos.

Ao passar a análise das razões de recurso e as contrarrazões, vale ressaltar que esta Comissão apreciou os documentos de habilitação nos limites das exigências legais e editalícias, não havendo razões para reconsiderar a decisão adotada na Ata de Julgamento de Habilitação do Edital nº 2188/2013, conforme argumentos e iustificativas a seguir:

A Comissão de Licitações em sua atribuição de julgar a Licitação, deve-se ater as exigências do Instrumento Convocatório, a qual se acha estritamente vinculada, conforme reza o Artigo 41 da Lei 8.666/93.

A Empresa ora recorrente restou inabilitada ao Edital nº 2188/2013, em razão de ter apresentado declaração de disponibilidade dos equipamentos necessários à prestação do serviços, acompanhado de cópia de contrato de locação dos mesmos, cópia esta sem qualquer autenticação, ferindo assim a exigência constante do Edital, cuja redação é a seguinte: "Os documentos exigidos através do item geral "3" (3.2.1 à 3.2.5) deste Edital, deverão ser apresentados em originais ou cópias autenticadas por Tabelião". Sabidamente a Lei nº 8.666/93 veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, razão pela qual deixou-se de realizar diligências para este caso.

Nesse sentido, vale destacar os ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho, "in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos",

- "Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. Se o licitante deixou de apresentar fotocópia autenticada, não é possível a comissão abrir oportunidade para apresentação do original - mesmo quando estiver na posse de licitante presente. Nem mesmo se pode transigir com o aproveitamento de documento incluído em envelope inadequado. Assim, não é possível habilitar o licitante que afirmar ter colocado no envelope de propostas um documento essencial à habilitação. O envelope de propostas somente será aberto após verificado o integral preenchimento dos requisitos para habilitação. Por isso, as diligências da Comissão devem dirigir-se ao esclarecimento de dúvidas decorrentes de exame da documentação, formalmente perfeita" SSÃQ LÍQITAÇÕES

Prefeitura Municipal de Caçapava do Su

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

Com relação as argumentações da empresa recorrente ao afirmar que a Comissão deveria ter realizado diligência a fim de suprir as exigências do Edital e que um documento mesmo não autenticado só deixa de ser válido, quando questionado, vale lembrar que ambas empresas no ato de abertura dos envelopes de documentação somente rubricaram os mesmos, sem realizar qualquer exame, solicitando ainda fosse concedido cópia da documentação apresentada para posterior análise, conforme consta na ata de abertura de fls. 167 dos autos. Assim, não poderiam efetuar qualquer questionamento, pois sequer tinham conhecimento detalhado da documentação apresentada pela concorrente.

Impende-se deixar claro que a promoção de diligência é uma faculdade da Comissão, fruto do exercício de uma competência discricionária. A promoção de diligência é medida pela necessidade, faculdade a que se valeu esta Comissão para verificação da validade da Certidão Negativa de Falência, cuja informação buscada junto a Comarca de Caçador-SC, fornecida pela Srª Maria Salete Baldi da Silva Brasil, Distribuidora Judicial da Comarca de Caçador-SC, restou claro que as Certidões Negativas de Falência fornecidas por aquela Comarca referem-se somente aquele Município e que Certidões das filiais devem ser solicitadas na Comarca Competente.

Ora, se o próprio órgão responsável pela expedição do documento menciona que o mesmo tem sua validade restrita aquela Comarca, resta claro que esta Comissão agiu corretamente ao inabilitar a Empresa Meioeste, uma vez que os dados consultados não abrangem a Comarca de Candiota-RS.

No que se refere ao pedido de inabilitação da Empresa Companhia Riograndense de Valorização de Resíduos, sob alegação de que o Aterro da mesma encontra-se com sua capacidade esgotada, vale ressaltar que a fiscalização e controle é de exclusiva competência da FEPAM. Ademais, a referida Empresa apresentou junto ao presente Processo Licitatório, a devida Licença de Operação nº 1153/201-DL, com vigência de 01/03/2012 à 29/02/2016, portanto em plena validade, com capacidade de recebimento de 300 toneladas por dia de resíduos.

DIANTE DO EXPOSTO, é que esta Comissão, por unanimidade de seus membros, decidiu pela RATIFICAÇÃO da decisão adotada na Ata de Julgamento de Habilitação do Edital nº 2188/2013, conforme fls. 170 e 171 dos autos e consequentemente a manutenção da INABILITAÇÃO da Empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA, eis que as razões de recurso interpostas pela Recorrente, apresentam-se totalmente carentes de amparo legal e não trazem à luz dos autos nenhum fato superveniente, capaz de ensejar uma mudança de posição desta Comissão. Encaminhe-se o presente relatório à Procuradoria Geral do Município para que

COMISSÃO LICHTAÇÕES

fattura Municipal de Caçapava do Su

elto Municipal



Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463



manifeste-se através de Parecer, após encaminhe-se ao Exmº Sr. Prefeito, submetendo a sua elevada apreciação e decisão final.

S.M.J. É a decisão.

Caçapava do Sul, 17 de junho de 2013.

ELENILTON ILHA FLORES

MICHELE MENDES MARQUES

UBIRATAN OLIVEIRA MARQUES

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Otomar Vivian Prefeito Municipal